



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 14 / 09 / 2000  
Assessoria de Plenário

PL 1520 / 2000

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 14 / 09 / 2000

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Obriga as instituições de ensino superior a devolver a taxa de vestibular do estudante aprovado, mas não classificado para as vagas oferecidas.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º.** Fica a instituição de ensino superior obrigada a devolver a taxa de vestibular do estudante aprovado e não classificado dentro do número de vagas oferecido.

**Parágrafo único** – A restituição da taxa de vestibular no caso explicitado no *caput* far-se-á em dinheiro e no prazo de, no máximo, trinta (30) dias do anúncio dos resultados finais dos exames.

**Art. 2º** - A desobediência ao disposto nesta Lei caracteriza o desrespeito ao direito do consumidor, sujeitando a instituição responsável às sanções previstas na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990

**Art. 3º**- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se os dispositivos em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1520/00
Fls. n.º 04 RITA

**JUSTIFICAÇÃO**

Para que os exames vestibulares, considerados de interesse público, não sejam usados de maneira comercialmente abusiva, considera-se de justiça que as taxas de inscrição cobradas sejam devolvidas àqueles que aprovados, não são admitidos pelas instituições por não se classificarem dentro do número de vagas oferecidas.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em que pese as instituições de ensino superior anunciarem previamente a quantidade de vagas disponíveis, pessoas que reúnem condições de aprovação e que dispõem de recursos limitados para pagar as elevadas taxas de inscrição têm inviabilizada a sua possibilidade de realização do exame em outra instituição, por não disporem dos recursos necessários para uma nova inscrição para o vestibular. Daí a razão deste Projeto de Lei.

Provado o seu preparo intelectual, o estudante precisa ter assegurada a possibilidade de prestação de um novo exame, de forma a ter a chance de disputar uma outra classificação. A taxa de inscrição, em valor cada vez mais elevado, pode inviabilizar essa oportunidade. A restituição da taxa permitirá, contudo, que o estudante menos dotado financeiramente possa manter essa reserva de recursos para prestação de um novo exame.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2000.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PSD/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1520/00
Fls. n.º 02 R 17A